

PROJETO DE LEI N° , 2020
(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário.

Art. 2º. A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivo:

“Art. 20-D.

.....
.....
§ 8º. Na hipótese de despedida sem justa causa, durante e em decorrência da pandemia do Covid-19, o trabalhador que optou pela sistemática Saque-Aniversário poderá migrar para a sistemática Saque-Rescisão sem observar o prazo de carência de 25 meses previsto nesta Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é corrigir a distorção provocada no saque aniversário devido a inesperada pandemia da Covid-19.

A Lei 13.932 de 2019, instituiu a modalidade de saque-aniversário, que é uma nova opção oferecida ao trabalhador, em alternativa à sistemática de saque por rescisão do contrato de trabalho, que permitirá a retirada de parte do saldo da conta do FGTS anualmente, no mês do seu aniversário.

O trabalhador que fez a opção poderá sacar anualmente parte do saldo de sua conta vinculada no FGTS, no mês do seu aniversário e até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de seu aniversário. O valor a ser sacado incidirá sobre o somatório do saldo das contas vinculadas do trabalhador mediante a aplicação de um percentual,



* c d 2 0 0 5 0 9 1 8 1 3 0 0 *

acrescido de uma parcela adicional, quando for o caso.

Caso o trabalhador faça a opção pelo Saque Aniversário, poderá sacar pelas modalidades previstas para o FGTS, a exemplo de saque para aquisição de moradia própria, aposentadoria e outros, exceto nas seguintes hipóteses:

- despedida sem justa causa: o trabalhador sacará apenas o valor da multa rescisória;
- rescisão por acordo entre o trabalhador e o empregador;
- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
- suspensão total do trabalho avulso.

Conforme sistemática em vigor, o trabalhador demitido sem justa causa tem direito ao depósito do valor da multa rescisória do FGTS e poderá sacar tais valores ao ser demitido, mesmo que opte pela sistemática do saque aniversário. Os demais valores não sacados por motivo de rescisão do contrato poderão ser sacados, em parcela, anualmente pelo trabalhador.

Ocorre que, muitos trabalhadores que optaram pela sistemática do saque aniversário, na ocasião, não podiam imaginar que ficariam desempregados em decorrência da pandemia da Covid-19. Segundo a regras vigentes, quem migrar para o Saque-Aniversário e decidir voltar a modalidade Saque-Rescisão poderá solicitar a reversão a qualquer momento, mas, a alteração surtirá efeito no 1º dia do 25º mês da solicitação.

É preciso flexibilizar essa regra do arrependimento para permitir que o trabalhador demitido durante e em função da pandemia da Covid-19 possa sacar o saldo total da conta vinculada ao FGTS, como ocorre com o Saque-Rescisão, sem precisar observar o prazo de carência de 25 meses.

Estamos falando de uma situação atípica que envolve um fator surpresa que ninguém poderia prever quando optou pelo Saque-Aniversário. Situações extraordinárias exige do governo medidas também extraordinária.

Considerando a pandemia do coronavírus, trata-se de uma medida humanitária e necessária para minimizar o drama de milhares de brasileiros que vivem de perto as consequências dessa pandemia inesperada, sendo o pior deles, o desemprego e a incerteza de um futuro próximo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de junho de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

